


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TANABI
FORO DE TANABI
1ª VARA
RUA CAPITÃO BONFIN, Nº 273, Tanabi - SP - CEP 15170-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001194-55.2019.8.26.0615**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Nilton de Souza e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>
 Informação indisponível >>:

Tramitação prioritária

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). *TIAGO OCTAVIANI*

Vistos.

I - Do Relatório

Trata-se de **recuperação judicial** ajuizada por **NILTON DE SOUZA AGRÍCOLA – ME, NILTON DE SOUZA, EDNA MARA DE ALMEIDA S. SOUZA AGRÍCOLA – ME e EDNA MARA DE ALMEIDA SANTANA SOUZA**, todos qualificados nos autos.

O processamento da recuperação judicial foi deferido em **10.06.2019** (fls. 502-504), cuja decisão foi confirmada pelo E. TJSP em grau recursal (fls. 1771-1782). Na data de **23.02.2021**, houve a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos credores (fls. 2105-2178). Na data de **31.05.2021**, houve a homologação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 2367-2370 e 2468-2469).

Ao agravo de instrumento n.º **2141060-92.2021.8.26.0000**, interposto pelo credor *Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina - Camda* em face da decisão/sentença de fls. 2367-2370, que havia homologado o Plano, foi negado provimento pelo E. TJSP (vide v. acórdão de fls. 3981-3994), inadmitido o recurso especial (fls. 4062-4063) e provimento também negado ao recurso especial pelo C. STJ (fls. 4157-4160), com trânsito em julgado em 19.12.2022 (fl. 4164).

Ao agravo de instrumento n.º **2183867-30.2021.8.26.0000** (fls. 2539-2559), interposto pela parte recuperanda em face da decisão/sentença de fls. 2367-2370, foi dado parcial provimento para esclarecer que, com o deferimento da

1001194-55.2019.8.26.0615 - lauda 1


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TANABI
FORO DE TANABI
1ª VARA
RUA CAPITÃO BONFIN, Nº 273, Tanabi - SP - CEP 15170-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperação judicial a favor de NILTON DE SOUZA AGRICOLA ME, EDNA MARA DE ALMEIDA S. SOUZA AGRICOLA ME, NILTON DE SOUZA e EDNA MARA DE ALMEIDA SANTANA SOUZA, ficaram suspensas as execuções individuais também contra as pessoas físicas dos produtores rurais, porém, em face dos outros garantidores, as execuções individuais estavam liberadas (trânsito em julgado em 08.03.2022 - fls. 3051-3059).

Ao agravo de instrumento n.º **2134787-63.2022.8.26.0000**, interposto pela parte recuperanda em face da decisão de fls. 3089-3090, foi dado provimento em parte pelo E. TJSP (vide v. acórdão de fls. 3832-3838 e 3843-3848), para autorizar o pagamento adiantado nos moldes propostos pelas recuperandas tão somente em relação àqueles credores que concordarem com tal antecipação, ressalvadas as impugnações ou habilitações ainda não definitivamente julgadas, sem prejuízo da respectiva prestação de contas pelas recuperandas, com trânsito em julgado em 10.04.2023 (fl. 3849).

Adiante, houve pedido formulado pela parte recuperanda para encerramento da recuperação judicial (fls. 4317-4321), com manifestação favorável do Administrador Judicial (fls. 4322-4336), cujo pedido, inicialmente, foi indeferido (fls. 4524-4526).

Ademais, em cumprimento ao item "11" da decisão de fls. 4355-4357, houve a intimação das partes interessadas, credores e Ministério Público acerca do pedido de encerramento do feito formulado pela parte recuperanda. Pelo que se infere dos autos, houve manifestação contrária somente da COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA, discordando do pedido de encerramento da recuperação judicial (fls. 4431-4432).

Por fim, foi novamente reiterado o pedido das recuperandas de encerramento da recuperação judicial (fls. 4582-4585), sem oposição do Administrador Judicial (fls. 4590ss e 4610ss, 4636ss, 4658ss e 4680ss).

Eis o importante a relatar.

II - Da Fundamentação

O artigo 58 da Lei n. 11.101/2005, estabelece que: *"Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei"*.

Já o caput do artigo 61 da referida Lei n. 11.101/2005 preceitua que: *"Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência"*.

O artigo 63 da Lei n. 11.101/2005, por sua vez, estabelece que, cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do artigo 61 da referida Lei, **o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial**.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TANABI
FORO DE TANABI
1ª VARA
RUA CAPITÃO BONFIN, Nº 273, Tanabi - SP - CEP 15170-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Eis que, no presente caso concreto, a decisão prevista no artigo 58 da Lei 11.101/2005 foi proferida em **31.05.2021** (fls. 2367-2370), com a homologação do Plano da Recuperação. Portanto, já houve o decurso do prazo de supervisão judicial de 02 anos.

Ademais, em que pese o quanto alegado pela credora COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA (fls. 4431-4432), não se constata efetivo descumprimento das obrigações vencidas nesse período de supervisão. No mais, conforme já ponderou o Administrador Judicial (vide fl. 4561), nos julgamentos do AgI nº 2141060-922021.8.26.0000 e do REsp nº 201396-SP, já transitados em julgado, foi negado provimento ao recurso interposto pela COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE ADAMANTINA, de modo que não houve o reconhecimento de qualquer nulidade no Plano de Recuperação Judicial já homologado desde 2021, sendo a decisão de homologação do Plano e concessão da recuperação judicial mantida em sede recursal, com trânsito em julgado.

Ora, nos termos do artigo 61, §1º, da Lei n.º 11.101/05, somente o descumprimento das obrigações previstas no plano para pagamento durante o período de supervisão judicial - dois anos - teria o condão de ensejar a eventual convolação da recuperação judicial em falência, o que não se verifica ter ocorrido no presente caso concreto, diante das manifestações do Administrador Judicial nos autos.

No mais, conforme dispõe o artigo 62 da Lei n.º 11.101/05, em tese, eventual descumprimento ocorrido após o período previsto no artigo 61, *caput*, da referida Lei, não geraria a convolação em falência, cabendo ao credor prejudicado requerer a execução específica da obrigação ou a falência, com base no artigo 94 da referida Lei.

Portanto, uma vez já superado o prazo legal de supervisão judicial, sem constatação efetiva de suposto descumprimento das obrigações vencidas nesse período, não se justifica, doravante, o prosseguimento do processo de recuperação judicial. Nesse sentido:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE FISCALIZAÇÃO. Insurgência contra indeferimento do pedido de encerramento com base em pendências no que tange a pagamentos de credores e negócios jurídicos. 1. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Rejeição. Decisão motivada com base em parecer da administradora judicial. Suficiência, nos termos do art. 489, §1º, do CPC. Precedente. 2. PENDÊNCIAS. Levantadas pela administradora judicial. Todas foram esclarecidas e resolvidas, com quitação por parte dos credores. Interferência do Judiciário que deve se limitar às questões de legalidade e não à viabilidade ou conveniência econômica dos negócios com os credores. Pendências excluídas. 3. ENCERRAMENTO. Prazo de fiscalização. Decurso nos termos do previsto no art. 61 da Lei 11.101/05. Como mencionado em parecer do Ministério Público, "não há razão jurídica para a eternização da discussão referente ao cumprimento de parcelas vencidas há mais de dois anos, sem nenhum ato tendente à declaração de

1001194-55.2019.8.26.0615 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TANABI

FORO DE TANABI

1ª VARA

RUA CAPITÃO BONFIN, Nº 273, Tanabi - SP - CEP 15170-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

descumprimento das condições e convalidação em falência ou de quais atos devem ser regularizados com correta aplicação da lei". Deferimento do pedido de encerramento. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203396-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/10/2024; Data de Registro: 14/10/2024)

Recuperação judicial. Sentença que decretou seu encerramento, por cumpridas as obrigações do plano. Apelação de credor. **O transcurso do biênio de fiscalização sem demonstração da inadimplência de parcelas da dívida novada até então vencidas autoriza o encerramento da recuperação judicial.** Jurisprudência das Câmaras de Direito Empresarial do Tribunal. Eventual inadimplemento relativo a período posterior aos dois anos remete ao art. 62 da Lei nº 11.101/2005, que autoriza o manejo de execução específica, ou de pedido de falência, nos termos do art. 94 do mesmo texto legal. Jurisprudência das Câmaras de Direito Empresarial do Tribunal. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1005310-68.2017.8.26.0100; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/09/2023; Data de Registro: 01/09/2023)

Ressalta-se, por fim, que eventuais impugnações pendentes de julgamento ao término do período de 2 anos de recuperação judicial podem prosseguir (como incidentes autônomos) e continuarão a correr perante este Juízo (se já em trâmite).

No mais, por outro lado, as ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento desta recuperação judicial, tais como cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora, seguirão as regras normais e ordinárias de competência, não mais subsistindo o Juízo universal doravante.

Portanto, à vista de todo o processado nestes autos, é caso de acolhimento do pedido das recuperandas, com manifestação favorável do Administrador Judicial, **encerrando-se a recuperação judicial deste feito.**

III - Do Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial legal, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, **DECRETO o encerramento da Recuperação Judicial** de **NILTON DE SOUZA AGRÍCOLA – ME, NILTON DE SOUZA, EDNA MARA DE ALMEIDA S. SOUZA AGRÍCOLA – ME e EDNA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TANABI

FORO DE TANABI

1ª VARA

RUA CAPITÃO BONFIN, Nº 273, Tanabi - SP - CEP 15170-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MARA DE ALMEIDA SANTANA SOUZA, na forma do artigo 63 da Lei n.º 11.101/05, determinando-se ainda que, **após o trânsito em julgado desta sentença**, certifique-se a Serventia e providencie-se o seguinte:

a) Apure a Serventia o saldo das custas judiciais a serem ainda recolhidas pelos recuperandos, intimando-se por ato ordinatório para recolhimento, via DJE, em até 30 dias (artigo 63, II, da Lei n.º 11.101/05);

b) Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, para as providências cabíveis (artigo 63, V, da Lei n.º 11.101/05), **oficiando-se**;

c) Nos termos do artigo 63, IV, da Lei n.º 11.101/05, exonero o Administrador Judicial do encargo a partir do trânsito em julgado desta sentença (salvo no que concerne às manifestações em eventuais impugnações/feitos incidentais pendentes até o julgamento definitivo e aos recursos porventura interpostos em razão desta sentença);

d) Não há Comitê de Credores a ser dissolvido no caso concreto;

e) A parte recuperanda já apresentou prestação de contas dos valores dos honorários complementares do Administrador Judicial (vide fls. 4464, 4465-4466, 4475-4476, 4495-4496, 4497-4498, 4499-4500, 4522-4523, 4586-4587, 4588-4589, 4630-4631 e 4656-4657), sendo que já houve decisão anterior acerca dos honorários complementares do Administrador Judicial nos autos;

f) Os relatórios previstos no artigo 63, inciso III, da Lei n.º 11.101/05 foram apresentados mensalmente pelo Administrador Judicial. Assim, **homologo** as contas já prestadas pelo Administrador Judicial e aprovo os relatórios já apresentados nos autos, versando sobre a execução do plano de recuperação;

g) À vista do contido no artigo 58, §3º, da Lei 11.101/2005, **intimem-se eletronicamente, via Portais Eletrônicos, para ciência e providências cabíveis, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora/recuperanda possui estabelecimentos**;

h) **Fl. 4557**: Promova a z. Serventia a exclusão do nome do peticionante como terceiro interessado e o descadastramento do respectivo advogado no SAJ, conforme requerido;

i) **Fls. 4678-4679 e 4680-4683**: Considerando-se que os recuperandos manifestaram-se nas fls. 2618-2619 requerendo a baixa de apontamento/negativação referente ao crédito concursal titularizado pelo BANCO PAN S.A; considerando-se que, em cumprimento ao item "2" da anterior decisão de fls. 4524-4526, houve a expedição de ofício Banco Pan S/A (fl. 4558) e, em resposta, **o Banco Pan informou que não possui contratos ativos com a parte recuperanda e que todos os contratos firmados foram devidamente liquidados**; e considerando-se que, diante da informação do BANCO PAN S/A de fls. 4678-4679, a Administradora Judicial não se opôs ao deferimento do pedido para a exclusão das restrições existentes em nome dos Recuperandos em relação aos créditos titularizados pelo BANCO PAN S/A (fls. 4680-4683), **DETERMINO então a exclusão dos eventuais apontamentos/negativações/protestos ainda existentes em nome dos Recuperandos nos**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TANABI
FORO DE TANABI
1ª VARA
RUA CAPITÃO BONFIN, Nº 273, Tanabi - SP - CEP 15170-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

órgãos de restrição de crédito e de protestos, em relação aos créditos do BANCO PAN S/A sujeitos aos efeitos recuperacionais. Oficie-se ao SERASA e ao SCPC. Expeça-se o necessário.

P. R. I.C. Ciência ao MP. Intimem-se as Fazendas via Portais Eletrônicos.

Tanabi, 28 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**